



Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 33/2024.

Em 24 de junho de 2024.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1235, de 19 de junho de 2024, que *“Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 689.689.688,00, para o fim que especifica.”*

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a*



SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória (MPV), de acordo com seu art. 1º, abre “crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 689.689.688,00 (seiscentos e oitenta e nove milhões seiscentos e oitenta e nove mil seiscentos e oitenta oito reais), para atender à programação constante do [seu] Anexo.” Neste, consta a destinação dos recursos para a ação 00WD, “Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas devido aos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul.”

A exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória, EM nº 44/2024 MPO, ressalta que há “exigência premente de atendimento às consequências” do desastre climático que atingiu aquele estado. Diz, também, que os recursos, beneficiando mais “135 mil famílias”, somar-se-ão aos da Medida Provisória nº 1223, de 23 de maio de 2024. Esta, ainda segundo a referida exposição de motivos, destinava “R\$ 1.226.115.000,00 (um bilhão, duzentos e vinte e seis milhões, cento e quinze mil reais)”, também por meio da ação 00WD, para o atendimento de “240.000 famílias”. Finalmente, informa que o crédito ora aberto dá-se à conta do “superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023.”

No que toca ao compromisso com resultados fiscais, a mesma exposição de motivos lembra que o “Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024,” consoante o disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), reconheceu “a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.” Ademais, lembra que, segundo tal decreto, a “União fica autorizada a não computar” as despesas abertas por crédito extraordinário e relacionadas à mencionada calamidade “no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º” da LRF.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal). Quanto a esse aspecto, parece razoável considerar que as informações constantes da EM nº 44/2024, anteriormente resumidas, sejam suficientes para demonstrar a observância dos referidos requisitos.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Também soa razoável considerar que a medida provisória em exame atende às demais normas orçamentárias e financeiras vigentes. Particularmente, no que concerne aos resultados fiscais, vale recordar a dispensa à qual alude o Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, como já mencionado. No que toca ao regime instituído pela Lei Complementar nº 200/2023 (“arcabouço fiscal”), cabe destacar que as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados de dotações para poderes ou órgãos, a teor do disposto no art. 3º, § 2º, II, da referida norma. Finalmente, o crédito em análise parece não afetar a dita “regra de ouro” (Constituição, art. 167, III), uma vez que não se vislumbram alterações no montante de operações de crédito ou de despesas de capital.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1235, de 19 de junho de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Luís Otávio Barroso da Graça
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos